



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 22 DE
FEVEREIRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, os que acompanham a sessão pela internet e pelo aplicativo, assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 4ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de fevereiro de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Em continuidade o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores servidores, advogados e demais presentes.

Início anunciando o aniversário do nosso querido Secretário Geral, Dr. Sérgio Rossi, com os cumprimentos e votos de muita saúde para continuar sendo este exemplo de servidor público que tanto engrandece este Tribunal.

Tem a palavra o **CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**.

Mas o meu registro é um adendo, Senhor Presidente, um adendo pessoal, afetivo, carinhoso, que faço à notícia que Vossa Excelência deu, do aniversário do Sérgio, hoje, que tenho a honra, alegria, prazer, de ter como companheiro de trabalho, mas especialmente como amigo. E creio que o melhor presente que ele recebe no dia de hoje já recebeu um pouco antes, que foi dado pela Elisane e pelo Sérgio Cedano, que é o Bruno, que chegou há uns dias para coroar com uma segunda pedrinha de diamante a vida do vovô Sérgio. Parabéns!

Em seguida, o **PRESIDENTE** fez os seguintes **COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA**.

Comunico que recebi a honrosa visita do Procurador-Geral do Estado, Dr. Elival da Silva Ramos, acompanhado de Membros do seu Gabinete. Presente ao encontro o Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado neste Tribunal, Dr. Luiz Menezes.

DECRETOS MUNICIPAIS.

Considerando que chegou ao conhecimento desta Corte que diversas Prefeituras do Estado de São Paulo estão decretando estado de 'calamidade financeira', visando suspender temporariamente pagamentos de despesas do exercício de 2016 e anteriores, informo que autorizei a publicação no Diário Oficial de Comunicado alertando os administradores municipais sobre os riscos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

assumidos quando da edição de decretos dessa natureza, que poderão trazer implicações no exame das respectivas contas, em face do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA ASSUME A COORDENAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO.

Comunico que o eminente Vice-Presidente, Conselheiro Renato Martins Costa, coordenará, neste exercício, os trabalhos do Planejamento Estratégico, dando continuidade às ações que objetivam o aprimoramento da atuação desta Corte. Aproveito a oportunidade para parabenizar a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que deixa a respectiva Coordenadoria, por sua atuação à frente do Comitê Estratégico.

21º CICLO DE ENCONTROS COM AGENTES POLÍTICOS E PÚBLICOS

Comunico, também, que este Tribunal, dando continuidade à atuação didática, realizará neste exercício a '21ª Edição do Ciclo de Encontros com Agentes Políticos e Públicos'. Estão programados 11 (onze) eventos no decorrer do ano, distribuídos pelas diversas regiões do Estado, que terão como propósito principal orientar os Gestores Públicos sobre temas relevantes, tais como, Planejamento, Controle Interno e Transparência. Também serão apresentados pontos específicos do IEGM, consolidados por região. Em breve serão divulgados os locais e datas.

21º CICLO ANUAL DE APERFEIÇOAMENTO DO PESSOAL DA FISCALIZAÇÃO

Também em sua 21ª Edição, ocorrerá, nos dias 06 e 07 de março, o Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização (CAAPEFIS). Evento voltado à integração e aperfeiçoamento do corpo técnico da fiscalização, deverá reunir aproximadamente 900 (novecentos) servidores no Centro de Convenções Rebouças. Após a abertura que realizarei, serão ministradas palestras pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, por diversos técnicos deste Tribunal, pelo Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, Dr. Eduardo Guardia, e pelo Professor da Fundação Getúlio Vargas - São Paulo - Fernando Abrucio.

Comunico, por último, a realização, amanhã, dia 23 de fevereiro, das 10 às 16 horas, do Curso da AUDESP, Fases I e II - Planejamento, Contabilidade e Prestação de Contas, voltado à capacitação de gestores e servidores públicos municipais. As inscrições ainda podem ser efetuadas pela internet.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Tem a palavra ao Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, apenas para fazer um registro.

No último dia 18 tivemos o transcurso dos dez anos de falecimento do Dr. Chopin Tavares de Lima. Foi realizada uma missa na Vila Rica, no Convento Salesiano, onde compareceu grande número de pessoas, contemporâneos dele. Além de ser uma missa muito interessante, muito bonita, tivemos vários oradores que realçaram a figura de Chopin Tavares de Lima, que foi Promotor, foi Deputado, foi cassado, durante anos ficou cassado, e aposentado no Ministério Público. Quando retornou foi Secretário no Governo Montoro e Secretário de Educação no Governo Quéricia em seguida. O Doutor Dimas o conhecia muito, aliás, todos nós conhecíamos muito Chopin, que tinha uma característica relevante, que foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

relembrada nessa missa de dez anos: ele era um homem que defendia ideias, era um homem sempre animado, sempre de bem com a vida, querendo fazer transformações, mudanças. Homem de forte formação religiosa, do PDC, foi, seguramente, alguém que influenciou muitas gerações que hoje estão na administração pública, na política e em várias áreas. Ele era pessoa exemplar na sua luta, isso foi realçado pelos oradores, inclusive pelo Dr. Tito Costa, a quem tive oportunidade de rever, velho amigo do PDC de Chopin Tavares de Lima.

Gostaria de registrar o ocorrido, a missa pelo 10º aniversário de falecimento, e dizer da importância de pessoas como ele, Chopin, que plantam sementes importantes na sociedade, tão entusiasta, defensor da descentralização, da democratização. Nunca se queixava da vida, até em momento que estava de mau humor não se queixava da vida. Era um batalhador que merece todas as homenagens feitas naquela oportunidade, no sábado passado.

Essa a manifestação que gostaria de registrar e propor, se Vossas Excelências entenderem, que seja feito um comunicado à família, pelos dez anos de falecimento do Dr. Chopin Tavares de Lima, que todos conhecemos tão bem.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Após o Conselheiro Antonio Roque Citadini não deveria me manifestar, mas só desejo, em rápidas palavras, dizer que comecei a carreira política com o Dr. Chopin Tavares de Lima. Era Promotor de Justiça de São Paulo, Substituto, e ele me convidou para vir para o interior, dizendo que eu era jovem e precisava aprender um pouco de Democracia, eu e centenas de jovens, promotores, advogados, engenheiros, que hoje são bons profissionais, ministros, deputados, senadores, advogados, enfim, ele tinha a capacidade, como dito pelo Conselheiro Roque, de dar espaço para gente jovem. Chopin Tavares de Lima já falava em consórcio, descentralização, cuidados com o meio ambiente, resíduo sólido, acessibilidade, mobilidade urbana. Já em 1983 ele nos falava que precisávamos olhar para a mobilidade urbana, para as pessoas deficientes que necessitam de inclusão, que município não existe sozinho, tem que fazer consórcio com outros para ampliar a atuação da verba, há que ter uma reforma tributária no nosso País, um País jovem, com a Democracia ainda jovem, que fora da Democracia não há caminho, enfim, depois de tanto tempo estamos discutindo o que ele já falava há tanto tempo, além de sua profunda formação teórica. Como bem disse o Conselheiro Roque Citadini, que, como eu, conviveu com Chopin, hoje há muita cultura rasa, pessoas cheias de saber, mas que não passam da primeira página ou da orelha de um livro, e Chopin tinha uma visão clássica, uma profunda cultura profunda, característica de nossa época em que eu tínhamos que estudar e ler. Claro que havia muita divergência, como é de ser em todo jovem, mas ele formou gerações. A última vez que vi Chopin ele estava no hospital, quieto, sentado com sua esposa, e eu lhe disse: Doutor Chopin? Ele respondeu: Vim fazer tratamento de saúde, estou com um pequeno problema de saúde. Não era pequeno, era um grande problema de saúde. Concordo com o Conselheiro Roque, lembrar pessoas como Chopin Tavares de Lima, neste momento do nosso País, com tantos ídolos de barro, com tantas pessoas que passam e vão embora na nossa história, em tempos de lava jato, de biografias como se fossem fogo-fátuo de cemitério, creio que é uma honra ao Tribunal. Por isso me associo à homenagem a este grande brasileiro. Agradeço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Senhor Presidente, eminentes Conselheiros, saúdo a todos os presentes.

Associo-me, inicialmente, à justa homenagem à memória do Doutor Chopin Tavares de Lima, de cuja companhia também tive o privilégio de compartilhar no Governo do Estado, na época em que Sua Excelência era Secretário da Educação. Uma grande figura, saudoso, e que deixa um legado, como bem apontou o Conselheiro Dimas Ramalho, um legado de exemplo a todos nós, especialmente nessa quadra especial que o país atravessa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eminentes Procuradores, um brevíssimo registro, Senhor Presidente, concernente ao Dr. Chopin Tavares de Lima. Quase uma geração que hoje tem a nossa idade, mais ou menos, foi formada. Eles tinham até um nome, os ‘Chopin Boys’, era a turma que cercava essa liderança extraordinária e totalmente do bem, que o Estado de São Paulo conheceu naquela oportunidade.

PRESIDENTE – Em primeiro lugar, esta Presidência cumprimenta o Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini pela oportuna e justa homenagem, o Conselheiro Dimas Ramalho que participou vivamente, teve oportunidade de trabalhar junto ao Chopin, o Conselheiro Renato Martins Costa pelo pertinente registro, e também me associo a todas essas qualidades e virtudes registradas. Tive oportunidade, quando Prefeito de São João da Boa Vista, de ter Chopin como Secretário do Interior. Era um grande entusiasta e um operador das ideias do Montoro, horta comunitária, descentralização, participação, e operava muito essas inovações e, especialmente, os valores aqui relatados.

Nós nos associamos e tenho certeza de que falo em nome de todos os Conselheiros. Faremos chegar ao conhecimento da família, através de ofício.

A palavra continua livre aos Senhores Conselheiros. Não havendo interesse, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-3967.989.17-9

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Representado: Centro de Práticas Esportivas da USP – CEPEUSP.

Responsável: Emílio Antonio Miranda – Diretor do CEPEUSP.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência nº 01/2017, do tipo menor preço, promovido pelo Centro de Práticas Esportivas da Universidade de São Paulo - CEPEUSP, que tem por objeto a execução de obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para reforma dos pisos das quadras poliesportivas 1, 2, 5 e 6.

Observação: Abertura - 10h00min do dia 16/02/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada ao **Centro de Práticas Esportivas da Universidade de São Paulo - CEPEUSP** a suspensão da **Concorrência nº 01/2017**, com fixação de prazo para apresentação da documentação relativa ao certame, bem como das justificativas necessárias.

TC-9208.989.15-2 (Ref. TC-006350.989.15-8)

Recorrente: Orlando do Nascimento Manso.

Objeto: Pedido de Reconsideração formulado por Orlando do Nascimento Manso, OAB/AC nº 1406, com escritório no Município de Arujá/SP, em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que em sessão de 23/09/15 julgou improcedente representação do autor impugnando o edital de pregão eletrônico nº 40225277 da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração interposto e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, declarou-o prejudicado em razão da perda de objeto.

Determinou, por fim, sejam encaminhados os autos da presente representação ao eminente Relator do processo que abriga o decorrente instrumento de contrato celebrado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, para que eventualmente subsidie o respectivo exame em curso.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO SINDEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-0011931/026/11

Embargante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP - Superintendente - Vilson Revidiego Lopes e Marcos Tadeu Yasaki - Diretor.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e Sofhar Gestão & Tecnologia S/A, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado nos programas de computador de tecnologia Microsoft, no Pilar Core Applications (lote C).

Responsáveis: Vilson Revidiego Lopes (Superintendente Executivo de Desenvolvimento), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes e de Desenvolvimento de Sistemas), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo interposto contra o despacho que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

indeferiu liminarmente, por intempestividade, o processamento de recurso ordinário, mantendo o julgamento de irregularidade que culminou em imposição de multa aos responsáveis, nos termos da Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-16.

Advogados: Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-0011933/026/11

Embargante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP – Superintendente - Vilson Revidiego Lopes e Marcos Tadeu Yasaki – Diretor.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado nos programas de computador de tecnologia Microsoft, no Pilar Core Applications (lote B).

Responsáveis: Vilson Revidiego Lopes (Superintendente Executivo de Desenvolvimento), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes e de Desenvolvimento de Sistemas), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo interposto contra o despacho que indeferiu liminarmente, por intempestividade, o processamento de recurso ordinário, mantendo o julgamento de irregularidade que culminou em imposição de multa aos responsáveis, nos termos da Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-16.

Advogados: Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000123/013/09

Embargante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Araraquara, Faculdade de Ciências e Letras e a Solução Construtora Ltda., objetivando a execução de obra e serviços necessários à construção do Departamento de Letras da Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara.

Responsáveis: Wilson Scognamiglio Filho (Diretor Técnico de Divisão) e Paulo Rennes Marçal Ribeiro (Vice-Reitor no Exercício da Diretoria).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando disposto nos incisos XV e XXVII, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-06.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Paulo César Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Alexandre Augusto Déa (OAB/SP nº 48.635), Suzerly Moreno Farsetti (OAB/SP nº 106.616), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-039676/026/12

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Esteto Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com edificação de 260 unidades habitacionais e demais serviços denominado Santo André “K”, no Município de Santo André/SP.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-14.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o julgado da E. Segunda Câmara.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-032450/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Profac Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção em estrutura pré-moldada de concreto e reforma de prédio escolar, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serem realizadas no Terreno Jardim Romano e EE Professor José Bonifácio Andrada e Silva Jardim, ambos no Jardim Romano – Jardim Helena – São Paulo - SP.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento de nº 02 a nº 05, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim José Feres.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-4009.989.17-9

Representante: Sóquímica Laboratórios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 005/2017, que tem por objeto a aquisição de tiras reagentes para aparelho de diabetes para o exercício de 2017.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Rancharia** a paralisação do **Pregão Presencial nº 005/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TCs-4059.989.17-8 e 4067.989.17-8

Representantes: Sistema Asseio e Conservação Eireli ME e Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedreira.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 38/2016, que tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de varrição, limpeza e manutenção, em logradouros públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as representações como Exames Prévios de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Pedreira** a paralisação do **Pregão Presencial nº 38/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre as matérias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

TC-4395.989.17-1

Representante: COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, por meio dos sócios Valéria Cristina Bertagna Butolo e João Afonso Bertagna.

Advogada: Simone Cristina Papesso (OAB/SP 151.195).

Representada: Prefeitura Municipal de Anhembi.

Responsáveis: Prefeito – Miguel Vieira Machado Néto.

Assunto: Representação, com pedido de suspensão liminar, em face do Pregão Presencial nº 002/2017 (processo licitatório nº 008/2017), do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Anhembi, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de cestas básicas de gêneros alimentícios para serem distribuídas entre os servidores municipais e para o setor de assistência social, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência - Especificações do Objeto, com a sessão pública para entrega dos envelopes marcada para iniciar-se no dia 23/02/17.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Anhembi** a paralisação do **Pregão Presencial nº 002/2017**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a Representação.

TC-18224.989.16-0

Representante: Vieli Serviços em Geral Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Objeto: Representação em face do edital do **Pregão presencial nº 130/2016**, processo de compras nº 0331/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Valinhos objetivando a contratação de empresa especializada para: ITEM 01 - fornecimento de licenças permanentes de uso de software para ampliação do sistema de monitoramento da Guarda Civil Municipal de Valinhos/SP, nos termos do Convênio firmado com a AGENCAMP, por meio do instrumento de liberação de crédito não reembolsável ao amparo de recurso do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas (FUNDOCAMP) nº17/2015, em conformidade com o estabelecido no Anexo 01 - Características do Objeto; ITEM 2 - serviço de instalação das licenças de software, configuração, testes nos períodos diurno e noturno, capacitação e suporte técnico pelo período de 12 meses, em conformidade com o estabelecido no Anexo 01 - Características do Objeto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Valinhos** a adequação do instrumento convocatório do **Pregão Presencial nº**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

130/2016 às disposições legais regedoras da matéria, conforme fundamentado no referido voto, com sua consequente republicação.

TC-18337.989.16-4

Representante: Ilumitech Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Concorrência Pública nº 03/16**, que tem por objeto a execução e otimização do sistema de iluminação pública com a substituição das luminárias de lâmpadas vapor metálica/sódio (existentes) por luminárias de tecnologia LED, com fornecimento de materiais, de mão de obra e de todos os equipamentos necessários em diversas Ruas do Município de Jandira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com **as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** que retifique o edital da **Concorrência Pública nº 03/16**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação e, em seguida, o seu arquivamento.

TC-18789.989.16-7

Agravante: Fabiano Heitzmann Hirata

Agravada: Decisão de 09/12/2016, que indeferiu o processamento da Representação objeto do TC 18695.989.16-0.

Objeto: representação contra o edital de Pregão Presencial nº 141/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços especializados na área de atendimento médico, adulto e infantil, para a realização de plantões junto aos prontos-socorros, Dr. Afonso Ramos, e Dr. Edison Daniel dos Santos Mano, a fim de complementar as escalas de plantões.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravamento e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, negou-lhe provimento.

TCs-18811.989.16-9 e 18830.989.16-6

Representantes: 4R sistemas & Assessoria Ltda e Mário Luís Dias Perez.

Representada: Câmara Municipal de Tupã.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 03/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso de sistemas integrados de gestão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa 4R sistemas & Assessoria Ltda. e procedente aquela feita por Mário Luís Dias Perez, determinando à **Câmara Municipal de Tupã** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 03/2016**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação e, em seguida, o seu arquivamento.

TC-19340.989.16-9

Representante: Gimma Engenharia Ltda.

Representada: DAE S/A - Água e Esgoto – Jundiaí.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 003/2016, Processo DAE nº 376/2016, promovido pelo DAE S/A - AGUA E ESGOTO – JUNDIAI e que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de extensões/remanejamento de rede de esgoto em diversos locais do Município de Jundiaí, em regime de medição por preço unitário, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme bases, condições e especificações discriminadas no Edital e em seus Anexos

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos até então praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, nos autos do TC-19340.989.16-9.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, devendo a **DAE S/A - Água e Esgoto – Jundiaí** adequar o edital da **Concorrência Pública nº 003/2016** em sua republicação, observando as fundamentações do referido voto, inclusive, a hipótese de reavaliação da exigência relativa à capacidade técnica operacional dentro dos parâmetros de 12 meses.

TC-12.989.17-4

Representante: Alves & Cabral Ltda - EPP, por meio da sócia Francisca Ildelisse Alves.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Responsável: Prefeito – Saulo Pedroso de Souza.

Objeto: Representação formulada pela empresa Alves & Cabral Ltda - EPP, relativa ao Pregão Presencial nº 089/2016 (processo administrativo nº 42.473/2016), do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Atibaia objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de kits escolares, destinados ao uso dos alunos da Rede Municipal de Ensino, da Secretaria de Educação, com entregas parceladas por um período de 12 (doze) meses, conforme descrito no respectivo Anexo I - Termo de Referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, nos autos do TC-12.989.17-4.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 089/2016**, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-813.989.17-5

Representantes: Orlando Cesar Pesoti Junior (advogado - João Lemos de Moraes Neto, OAB 286179N-SP), Jean Daniel Coraucci, Luciano Lemos Mega, Lincoln Pereira Fernandes e Nelson Stefanelli.

Representada: CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Responsável: Diretora Superintendente – Guatabi Bernardes Costa Bortolin.

Advogado: João Luiz da Silva (OAB/SP nº 256.431).

Objeto: Representação formulada pelos Srs. Orlando César Pesoti Júnior, Jean Daniel Coraucci, Rodrigo Veiga Simões de Souza, Luciano Lemos Mega, Lincoln Pereira Fernandes e Nelson Stefanelli, em face da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 017/2016, instaurada pela CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de sepultamento, limpeza, manutenção e controle de portaria no Cemitério “Bom Pastor”, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, afastada a preclusão arguida, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando a liminar concedida, e liberando a **CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto** para, querendo, dar prosseguimento ao **Pregão Presencial nº 017/2016**.

Determinou, outrossim, a remessa dos autos ao Relator do Balanço Geral do Exercício de 2017 da CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto, notadamente para a verificação do impacto ocasionado em suas contas pela contratação oriunda da licitação em comento, bem como pela anunciada transferência do Cemitério Bom Pastor à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, com prévio trânsito pela fiscalização para as anotações de interesse.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-4079.989.17-4

Representante: Alexandre Alves da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 125/2016 com vistas ao registro de preços para aquisição de insumos e correlatos hospitalares

Data fixada para o certame: 17/02/2017.

Autoridade responsável: Márcio Tenório – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a suspensão do **Pregão Presencial 125/2016**, com fixação de prazo remessa das peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

TC-4284.989.17-5

Representante: Transporte Coletivo Célico Eireli, por advogados Sérgio Henrique Ferreira Vicente (OAB/SP nº 101.599), e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Responsável: Flávio Daniel Alves – Prefeito.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 05/2017, da Prefeitura Municipal de Potirendaba, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de alunos universitários e de cursos técnicos profissionalizantes em estrada asfaltada para o município de São José do Rio Preto e vice versa, no período do ano letivo de abril a dezembro de 2017, exceto férias, com um total de até 05 (cinco) Ônibus, com capacidade mínima para 45 (quarenta e cinco) passageiros sentados em cada veículo, conforme descrito no Anexo I.

Observação: Abertura prevista para as 15 horas do dia 22/02/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Transporte Coletivo Célico Eireli, determinara à **Prefeitura Municipal de Potirendaba** a suspensão do **Pregão Presencial 05/2017**, fixando prazo ao responsável para ciência da representação, remessa de peças relativas ao certame e justificativas que entendesse necessárias.

TCs-17973.989.16-3 e 18668.989.16-3

Representantes: Luiz Felipe Hadlich Miguel e Guilherme Montanari.

Representada: Prefeitura de Serrana.

Objeto: Impugnações ao edital da Concorrência Pública nº 002/2016, que tem por objeto a outorga de concessão comum para exploração dos serviços públicos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Serra, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, na área de concessão, em caráter de exclusividade, a serem prestados pela concessionária aos usuários que se localizem na área de concessão.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarou extintos os processos TCs-17973.989.16-3 e 18668.989.16-3, por perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos, tendo em vista a revogação da **Concorrência Pública nº 002/2016** pela **Prefeitura Municipal de Serra**.

TCs-15504.989.16-1; 15526.989.16-5 e 15549.989.16-8

Representantes: Antonio de Paulo Silveira, RT Energia e Serviços Ltda. - ME e Ilumitech Construtora Ltda.

Advogado: Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912) - Ilumitech Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Responsável: Luis Cláudio Bili (Prefeito à época).

Prefeito atual: Pedro Gouvêa.

Assunto: Impugnações ao edital da concorrência nº 09/2015, tendo por objeto a prestação de serviços de Operação Integrada, Manutenção e Serviços no Sistema de Iluminação Pública de São Vicente, envolvendo manutenção do cadastro informatizado do parque de IP, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, a operação, reforma e obras de ampliação, eficientização, bem como todas as demais atividades associadas ao atendimento das necessidades do Município quanto a sua Iluminação Pública.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por Antonio de Paulo Silveira e Ilumitech Construtora Ltda. e improcedente a subscrita por RT Energia e Serviços Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente** que promova as alterações no edital da **Concorrência nº 09/2015**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, o órgão licitante, após as correções necessárias, providenciar a republicação do aviso e a reabertura de prazo às proponentes, para formulação de respectivas propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

TCs-17843.989.16-1 e 18022.989.16-4

Representantes: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 052/2016, que objetiva a prestação de serviços de operação, manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos de fiscalização e serviços técnicos de gestão, atendimento e processamento de infrações de trânsito, mediante cessão de direitos de uso.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Americana** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 052/2016**, nos moldes do referido voto.

Consignou, por fim, que as retificações que se fazem necessárias demandam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para preparação de propostas.

TC-18833.989.16-3

Representante: Faz Educação e Tecnologia Eireli.

Representada: Prefeitura **Municipal** de Itapecerica da Serra.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 46/16, que objetiva a prestação de serviços de informática educacional, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência) e demais exigências contidas no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 46/2016**, nos moldes do referido voto.

Consignou, por fim, que as retificações que se fazem necessárias demandam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para preparação de propostas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-19351.989.16-5

Representante: KRF Comércio de Eletrônicos Ltda., por seu representante legal Raphael Sgai Marques (sócio).

Representada: Autarquia Municipal de Saúde – IS de Itapecerica da Serra.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 25/MAS-IS/2016, certame processado pela Autarquia Municipal de Saúde – IS de Itapecerica da Serra com propósito de registrar preços para futura aquisição de sacos de lixo.

Preliminarmente, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis o E. Plenário ratificou a decisão proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual concedera à representante a liminar pleiteada, determinando à



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autarquia Municipal de Saúde – IS de Itapecerica da Serra a sustação do andamento do Pregão Presencial nº 25/MAS-IS/2016, bem como mandara processar a matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, o E. Plenário tomou conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual declarara extinto o processo TC-19351.989.16-5, sem resolução do mérito, conforme publicado no DOE de 22/2/2017, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 25/MAS-IS/2016** pela Autarquia Municipal de Saúde – IS de Itapecerica da Serra.

TCs-18631.989.16-7 e 18634.989.16-4

Representantes: Luiz Augusto da Silva Santana e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã. Autoridade competente: Márcio Cavalcanti Pampuri (Prefeito Municipal)

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial n.º 35/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã com propósito de registrar preços de materiais de escritório e papelaria.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP n.º 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Mairiporã** que promova as alterações no edital do **Pregão Presencial nº 35/16**, conforme apontado no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, seja o processo arquivado após o trânsito em julgado.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Antes de relatar os processos a seu encargo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes também parabenizou o Dr. Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, por seu aniversário natalício.

TC-4403.989.17-1

Representante: ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda., por seu administrador Roberto Cezar Moreira (OAB/SP n.º 93.888).

Representada: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Responsável: Ricardo Salaro Neto – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 022/2017 (Processo n.º 687/1/2017), da Prefeitura Municipal de São Manuel, que objetiva registrar preços para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de limpezas de praças, parques, jardins, taludes, áreas verdes e instituições com remoção, com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos de segurança, a serem realizados visando atender a Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de São Manuel, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

exclusividade para participação de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de São Manuel**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 022/17**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas sobre todos os questionamentos suscitados na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-1148.989.17-1

Representante: Rosangela Terezinha Ferrinho, RG: 23.838.122-5 e CPF: 122.866.458-76

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Córregos

Responsável: Ruy Diomedes Favaro – Prefeito Municipal

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP n.º 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP n.º 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n.º 124.850), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP n.º 268.858) e Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP n.º 131.930)

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 002/2017 (Processo Administrativo nº. 04/01-2017), do tipo menor preço global, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de cestas básicas, de acordo com a necessidade do Município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações e quantidades constantes do Termo de Referência e Planilha Descritiva e Quantitativa dos Produtos (ANEXOS I e I-A)

Inicialmente, o E. Plenário referendou o despacho proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual requisitara para análise o Edital do Pregão Presencial nº 002/2017, determinando à **Prefeitura Municipal de Dois Córregos** a paralisação do procedimento até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, declarara extinto o processo TC-1148.989.17-1, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 002/2017** pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

TC-1149.989.17-0

Representante: Rosangela Terezinha Ferrinho, RG: 23.838.122-5 e CPF: 122.866.458-76.

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Responsável: Ruy Diomedes Favaro – Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP n.º 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP n.º 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n.º 124.850), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP n.º 268.858) e Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP n.º 131.930).

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n.º 01/2017 (Processo Administrativo n.º 03/01-2017), do tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de etanol, óleo diesel e gasolina para a frota da Municipalidade, com fornecimento parcelado (diário), de acordo com a necessidade do Município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações e quantidades constantes do Termo de Referência e Planilha Descritiva e Quantitativa dos Produtos (Anexos I e I-A).

Inicialmente o E. Plenário referendou o despacho proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual requisitara o Edital do Pregão Presencial n.º 01/2017 para análise, determinando à **Prefeitura Municipal de Dois Córregos** a paralisação do procedimento até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, declarara extinto o processo TC-1149.989.17-0, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em virtude da revogação do **Pregão Presencial n.º 01/2017** pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-3877.989.17-8

Representante: Luzenildo Silvestre Alves Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Responsável pela Representada: Gilberto César Barbeti - Prefeito.

Subscritora do Edital: Cleide de Souza - Secretária de Administração e Planejamento.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial n.º 04/17**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo, que tem por objeto a aquisição de itens (gêneros alimentícios não perecíveis) destinados à merenda escolar do Município, conforme descritivo completo do ANEXO I do edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Advogado: Não consta advogado cadastrado no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 15/02/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Morro Agudo** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial n.º 04/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-4068.989.17-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Absoluto Group Comércio e Serviço Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Responsável pela Representada: Benjamin Bill Vieira de Souza - Prefeito.

Subscritor do Edital: Julio Cesar Camargo – Secretário de Administração.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 96/2016**, processo licitatório nº 10428/2016, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para futuras e eventuais execuções de serviços especializados em manutenção e conservação urbana, compreendendo roçada manual e capina manual de praças, canteiros centrais de vias e demais áreas públicas; poda, tomografia e remoção de árvores; destoca, erradicação e controle de pragas urbanas e aplicação de herbicidas; equipe para serviços gerais e desobstrução mecânica de galerias de águas pluviais, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 7.790.613,36.

Advogado: Não consta advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 17/02/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Nova Odessa** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 96/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-4302.989.17-3 e 4356.989.17-8

Representantes: Alan César de Araújo e Center Valle Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável pela Representada: Elvis Leonardo Cezar – Prefeito.

Subscritora do Edital: Cleusa Carvalho – Secretária Municipal de Compras e Licitações.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 013/17**, processo administrativo nº 099/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de materiais de escritório para utilização de todas as secretarias, conforme Anexos I e Ia - Termo de Referência.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 3.816.965,79.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 21/02/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 013/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC – 4337.989.17-2

Representante: Jose Guilherme Alegreti.

Representada: Prefeitura Municipal de Barrinha.

Responsável pela representada: Mituo Takahashi – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 010/2017**, Processo de licitação nº 20/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Barrinha tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de móveis (inerente ao grupo 1) e eletrodomésticos (inerente ao grupo 2) a ser utilizados em creche municipal, conforme termo de compromisso PAR nº 201600292 (FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Valor total estimado: Não informado.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Barrinha** o edital do **Pregão Presencial nº 010/2017**, determinando-lhe a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-lhe, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-17168.989.16-9

Representante: Juan Carlos Martin Martellosso de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapuí.

Responsável pela Representada: José Eduardo Amantini (Prefeito).

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **pregão presencial nº 31/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “aquisição de luminárias com tecnologia de Led e demais materiais com mão de obra de substituição de luminárias existentes”.

Valor Estimado: Não informado.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Juan Carlos Martin Martellosso de Oliveira, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapuí** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 31/16**, retifique o respectivo edital, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TCs - 17563.989.16-9 e 17579.989.16-1

Representantes: Expresso Jota Jota Ltda. EPP. e Rosana Valadão Clemente.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Representações que visam ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Eletrônico nº 356/2016**, do tipo menor valor global do lote, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte regular de alunos da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino.

Responsável: Jonas Donizette (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Flávio Emílio Rabetti (Respondendo pelo Departamento Central de Compras).

Advogados: Julio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543).

Valor estimado: R\$ 60.509.622,80.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido de Rosana Valadão Clemente, determinando à **Prefeitura Municipal de Campinas** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital do **Pregão Eletrônico nº 356/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-17976.989.16-0

Representante: Etelvino Nogueira.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 09/15**, do tipo “melhor técnica com o menor valor de contraprestação a ser paga pela Administração Pública Municipal”, que tem por objeto a “contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa, destinada à realização de investimentos e prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana no Município”.

Responsáveis: Cláudio José de Góes (Prefeito); Daniel de Oliveira Costa (Ex-Prefeito).

Advogados: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz - OAB/SP nº 159.784; Ricardo Peres Santangelo - OAB/SP nº 159.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Roque** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital da **Concorrência Pública nº 09/2015**, nos termos do referido voto.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Daniel de Oliveira Costa, Ex-Prefeito Municipal de São Roque, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja notificado o apenado, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada e, no caso de ausência de pagamento, sejam adotadas as medidas cabíveis para a execução do crédito.

TC-18250.989.16-7

Representante: Ricardo Fatore de Arruda.

Representada: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Responsável pela Representada: Mohsen Hojeije – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do **pregão presencial nº 32/16**, do tipo menor preço da tonelada, promovido pela Prefeitura Municipal de Juquiá que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transbordo (transferência), transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do município, estimativo de 260 toneladas ao mês, pelo período de 12 (doze) meses.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 636.480,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363.806); Sonia Márcia Hase de A. Baptista (OAB/SP nº 61.528); Cristiane Hedjazi Laragnoit (OAB/SP nº 194.625) e Ivan Ricardo Camargo Adrião (OAB/SP nº 186.740).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Juquiá** que promova a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 32/16**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-018646.989.16-0

Representante: Gustavo Freire Bueno.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAEE - Sorocaba.

Responsável pela Representada: Rodrigo Antonio Maldonado Silveira - Diretor Geral.

Assunto: Representação em face do edital do **pregão presencial nº 30/16**, do tipo menor preço global, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAEE –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sorocaba, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de preparo e fornecimento contínuo de refeições (bandejas e marmiteix), cafés da manhã, cafés simples e kits lanches, coletiva e industrial, para os funcionários do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogados: Gustavo Freire Bueno (OAB/SP nº 316.178), Luis Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - Sorocaba** que promova a reformulação do edital do **Pregão Presencial nº 30/16**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ainda, diante do descumprimento das determinações contidas no julgamento proferido nos autos dos TCs 008629.989.16-1 e 008686.989.16-1, aplicar multa no valor correspondente de 160 (cento e sessenta) UFESP's ao Senhor Rodrigo Antonio Maldonado Silveira, Diretor Geral e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, devendo o Cartório, transcorrido o prazo recursal, com os oficiamentos de praxe, confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A esta altura a CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato do seguinte processo:

TC-3723.989.17-4

Representante: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Representado: Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho - SAEMAS.

Responsável: Carlos Roberto Sarni.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 003/17 (Processo nº 027/2017), do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho - SAEMAS, objetivando a contratação de empresa para aquisição de conjunto motobomba centrífuga para recalque de água potável (LOTE 01) e bomba centrífuga reautoescorvante para recalque de esgoto (LOTE 02).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

despacho exarado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, apresentado ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 003/2017** pelo **Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho - SAEMAS**, fora julgado extinto o processo TC-3723.989.17-4, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TCs-4340.989.17-7 e 4449.989.17-7

Representantes: MS de Araújo Eirelli ME e Alan Cesar de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

Responsável: Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 3/2017 cujo objeto é o registro de preços para aquisição parcelada de materiais de escritório e de papelaria para todos os departamentos/divisões da Municipalidade.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Tania Mara Avino (OAB/SP 77.667).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Ilha Comprida** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 3/2017**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ou, alternativamente, certifique que a cópia acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo período apresentar todos os esclarecimentos que entender pertinentes.

Determinou, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-19236.989.16-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Responsável: Leonília Leite (Secretária de Administração).

Representante: Fabio Leandro Sanches Martins Gregorio.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 009/2016, Processo nº 7.977/2016, tipo melhor proposta comercial, promovido pela Prefeitura Municipal de Mairiporã e que tem por objeto a concessão de serviço público, referente à prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle e operação de pátio municipal com remoção, recolha, guarda e depósito de veículos objeto de infração de trânsito.

Advogado cadastrado no e-TCESP: n/c.

Inicialmente, foi referendada a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada à **Prefeitura Municipal de Mairiporã** a suspensão da Concorrência Pública nº 009/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelo qual, tendo em vista a revogação da **Concorrência Pública nº 009/2016** pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, fora declarado extinto o processo TC-19236.989.16-6, por perda de objeto.

TC-1585.989.17-1

Representante: Sóquímica Laboratório Ltda – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 07/2017, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de insumos para diabetes, destinado à Secretaria de Saúde Municipal, conforme especificações anexas, para futuras entregas parceladas.

Exercício: 2017.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 07/2017** pela **Prefeitura Municipal de José Bonifácio**, declarou extinto o processo TC-1585.989.17-1, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-021058/026/16

Agravante: Editora Melhoramentos Ltda.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 07 de novembro de 2016, que indeferiu liminarmente o processamento do apelo, com fundamento no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Editora Melhoramentos Ltda. – TC – 028626/026/14.

Advogados: Ricardo Matsumoto (OAB/SP nº 174.042), Andréa de Sousa Machado (OAB/SP nº 171.046), Joyce Ruiz Rodrigues Alves (OAB/SP nº 288.539) e outros.

Acompanha: TC-028626/026/14.

Sustentação oral proferida em 15-02-17

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário, aplicando o princípio da fungibilidade previsto no art. 54 da Lei Complementar estadual nº 709/93, conheceu dos Embargos de Declaração como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Anuída a inversão da pauta, foi apregoado o Dr. Valtari de Oliveira, advogado, que havia requerido a sustentação oral do item 20 da ordem do dia, TC-000505/026/13. Ausente S. Sa., apregoou-se, em seguida, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado representante da Prefeitura Municipal de Biritiba-Mirim, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 22, TC-018491.989.16, e 23, TC-018584/989/16.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-018491.989.16

Recorrente: Cavo Serviços e Saneamento S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e a Cavo Serviços e Saneamento S/A, objetivando o transporte e disposição final de 5.280 toneladas de resíduos sólidos da coleta municipal de lixo.

Responsável: Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão presencial e o contrato, e irregulares o termo aditivo e a execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs (TC-010880/989/15). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº124.850), Flavio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

TC-018584.989.16

Recorrente: Prefeitura de Biritiba Mirim.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e a Cavo Serviços e Saneamento S/A, objetivando o transporte e disposição final de 5.280 toneladas de resíduos sólidos da coleta municipal de lixo.

Responsável: Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão presencial e o contrato, e irregulares o termo aditivo e a execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs (TC-010880/989/15). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-16.

Advogados: Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº222.238) e outros.

Apresentado o relatório pelo Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado representante da Prefeitura Municipal de Biritiba-Mirim, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, com o exclusivo fito de revogar a sanção pecuniária aplicada ao responsável, Senhor Carlos Alberto Taino Junior, mantendo-se no mais a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apregoado o Dr. Leandro Aparecido da Silva Anastácio, advogado que requereu sustentação oral do item 41, TC-000398/026/13, não havendo objeção por S. Sa., a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, solicitou a retirada de pauta do respectivo processo, com retorno ao seu Gabinete.

Na sequência, apregoado o Senhor Joni Marcos Buzachero, Prefeito Municipal de Castilho à época que tomou assento à tribuna de defesa para a sustentação oral do item 46, TC-032226/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-032226/026/14

Autor: Joni Marcos Buzachero – Prefeito Municipal de Castilho à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Castilho e Aoki Ltda., objetivando a aquisição de dois veículos automotores tipo micro-ônibus.

Responsável: Joni Marcos Buzachero (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 07-02-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000082/001/08).

Acompanham: Expedientes: TC-001392/001/06 TC-007934/026/06 e TC-028488/026/14

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Senhor Joni Marcos Buzachero, Prefeito Municipal de Castilho à época dos fatos, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-032975/026/05

Recorrentes: Francisco Pereira de Sousa e Carlos Roberto Marques da Silva – Ex-Prefeitos do Município de Poá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Poá e Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento contínuo e parcelado de combustíveis destinados ao consumo da frota Municipal.

Responsáveis: Carlos Roberto Marques da Silva e Francisco Pereira de Sousa (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de 16-05-08, 11-07-08 e 10-05-09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-15.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, que após as providências de praxe, seja o processo devolvido ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-001045/014/12

Recorrentes: Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM - Associação de Pais e Mestres da E.M. Presidente Tancredo de Almeida Neves, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época) e Maria de Fátima Souza Barros Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, determinando à Prefeitura que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal por meio de Associações de Pais e Mestres do Município. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos.

TC-000898/009/13

Recorrente: MHS Engenharia Consultoria Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e MHS Engenharia Consultoria Ltda., objetivando a execução da reforma do Centro de Eventos em Boituva, com fornecimento de mão de obra e demais encargos.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que rejeitou os embargos de declaração em face do acórdão da E. Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: Expediente: TC-000959/009/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000899/009/13

Recorrente: Assunta Maria Labronici Gomes - Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e MHS Engenharia Consultoria Ltda., objetivando a execução da obra de complementação e ampliação do Centro de Eventos do Município de Boituva, incluindo todo o pessoal, acessórios, equipamento de segurança, materiais e veículos necessários ao bom desempenho dos serviços.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que rejeitou os embargos de declaração em face do acórdão da E. Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: Expediente: TC-000959/009/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, inclusive a aplicação de multa.

TC-001122/003/13

Recorrente: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e M, M & M Comércio e Serviços Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços com mão de obra especializada para operação conservação e limpeza das embarcações catamarã I e catamarã II, manutenção, limpeza e conservação do ancoradouro.

Responsáveis: Edson Moura Júnior e José Pavan Júnior (Prefeitos à época), Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos à época), Carlos Eduardo Ferreira e André Luiz de Matos (Secretários de Turismo e Eventos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos de prorrogação e a execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Senhores Edson Moura Júnior e José Pavan Júnior, Prefeitos à época, multas individuais no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-15.

Advogados: Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-008929/026/12, TC-030439/026/13, TC-012883/026/15, TC-002214/026/16 e TC-020795/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, inclusive a aplicação de multa.

TC-010810.989.16 (ref. TC-004559.989.14 e TC-003691.989.14)

Recorrentes: J-Pem Serviços e Consultoria Eireli.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e J-PEM Serviços de Consultoria Eireli – EPP, objetivando a prestação de serviços de varrição, conservação, manutenção, manutenção e limpeza em vias e logradouros públicos. Representação formulada por Copemak Construtora e Comércio Ltda., por sua Sócia Proprietária, Irene de Almeida Souza contra a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 002/14, praticada pelo Executivo Municipal.

Responsável: Walter Mateus Campos de Oliveira (Secretário de Planejamento e Obras Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-16.

Advogados: Reginaldo Gomes Mendonça (OAB/SP nº 184.467) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, inclusive a aplicação de multa.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002437/006/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a Ciaserv Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância não armada em Unidades Municipais de Educação, na Rede de Educação Infantil.

Responsáveis: Antônio Nami (Secretário Municipal da Administração) e José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o Termo de Retratificação bem como ilegais os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individualizada no valor de 200 UFESPs aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-15.

Advogados: Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000974/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e a Construtora Tec Paulista Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção de Unidade Escolar no Parque Internacional, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo que integram o instrumento editalício.

Responsáveis: Armando Hashimoto (Prefeito à época) e Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Senhor Armando Hashimoto, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário com o fito de, reformada a r. decisão da instância originária, julgar regulares a concorrência pública, o contrato dela decorrente e os (04) termos aditivos subsequentes do feito, bem como revogar a multa aplicada ao Ex-Prefeito do Município de Campo Limpo Paulista, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-021307/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, objetivando aquisição de uniformes escolares aos discentes da Rede Pública de Ensino Infantil, Ensino Médio e Fundamental – Lote I.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Auricchio Junior no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 05-06-13.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024833/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com exclusivo fito de reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. José Auricchio Junior, ex-Prefeito de São Caetano do Sul, para 200 (duzentas) UFESPs, mantida a r. decisão na parte que julgou irregulares o pregão e o decorrente contrato escrutinados no feito.

TC-028716/026/07

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Basfer Construtora Ltda., objetivando a execução da escola de ensino fundamental e técnico no Jardim Mutinga, Município de Barueri.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções) e Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Francisco Ribeiro Mendes (OAB/SP nº 251.459), Camilla Gallucci Tomaselli (OAB/SP nº 243.112), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566) e outros.

Acompanha: Expediente - TC-000470/026/17.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, e conseqüentemente confirmou o v. Acórdão de fls. 1582/1583.

TC-000405/014/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando aquisição de gasolina comum, álcool etílico hidratado e óleo diesel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito), Silvio de Oliveira Serrano (Secretário de Finanças), José Antenor Correa da Silva e José Ricardo Manckel Amadei (Secretários de Obras e Serviços).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Antenor Correa da Silva, no valor de 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: Rogério Azeredo Renó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães (OAB/SP nº 175.315) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente confirmação do v. Acórdão de fls. 424.

TC-001450/005/11

Recorrentes: Arlindo Eduardo Fantini - Ex-Prefeito Municipal de Regente Feijó e a Associação dos Usuários do Centro Comunitário e Urbano de Regente Feijó - ASCOM.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó à Associação dos Usuários do Centro Comunitário e Urbano de Regente Feijó - ASCOM, no exercício de 2010.

Responsáveis: Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito), Maria Cláudia Ferron Pires dos Santos e Solange Aparecida Malacrida Brocca (Presidentes).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC FIPE até a data do efetivo recolhimento, aplicando multa ao responsável, Senhor Arlindo Eduardo Fantini, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-13.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983), Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da prestação de contas; a condenação da entidade à devolução da importância recebida devidamente atualizada e à suspensão de novos recebimentos; bem como a multa aplicada ao responsável.

TC-000338/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Ribeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeira, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Mário Aparecido de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-16.

Advogados: Luiz Antonio Beluzzi (OAB/SP nº70.069), Priscila Maria Ferrari (OAB/SP nº 252.986) e outros.

Acompanham: TC-000338/126/13 e Expediente: 000312/016/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Apregoado novamente o Dr. Valtari de Oliveira, advogado, para a sustentação oral do item 20, TC-000505/026/13. Ausente S. Sa., passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-000505/026/13

Recorrentes: Silvio Ferracin Fernandes e José Paulo Rodrigues – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Pitangueiras.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Silvio Ferracin Fernandes e José Paulo Rodrigues (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b" e § 1º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-16.

Advogados: Valtari de Oliveira (OAB/SP nº 106.691), Antonio Bruno Amorim Neto (OAB/SP nº 75.056).

Sustentação oral: Advogado - Valtari de Oliveira (OAB/SP nº 106.691).

Acompanha: TC-000505/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, repelindo a ilação de cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório em função da ausência de notificação pessoal do segundo recorrente, Senhor José Paulo Rodrigues e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-002691/026/14

Recorrente: Carlos Alberto Reis – Presidente da Câmara Municipal de Mairinque.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Carlos Alberto Reis (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-16.

Advogados: Fernanda Aparecida Avanso (OAB/SP nº 287.841), Digiane Cristina Amaral Tessilla (OAB/SP nº 357.944) e Jomar Luiz Bellini (OAB/SP nº 126.115).

Acompanha: TC-002691/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Em seguida, foi apregoadada a Dra. Lara Seneme Ferraz, advogada que requereu a sustentação oral para o item 24, TC-000441/026/14, por videoconferência. Presente S. Sa. à Unidade Regional de Araraquara, passou-se à apreciação do processo respectivo.

TC-000441/026/14

Município: Ibaté.

Prefeitos: Lucieni Spilla Ferrari e Alessandro Magno de Melo Rosa.

Exercício: 2014.

Requerentes: Lucieni Spilla Ferrari e Alessandro Magno de Melo Rosa – Prefeitos à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-16, publicado no D.O.E. de 18-05-16.

Advogados: Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982), Emanuel Danieli da Silva (OAB/SP nº 213.168) e outros.

Acompanham: TC-000441/126/14 e Expedientes: TC-035011/026/15 e TC-006643/989/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, a Dra. Lara Seneme Ferraz, advogada, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003054/003/11

Embargante: Mário Celso Heins - Ex-Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste à Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste, no exercício de 2010.

Responsáveis: Mário Celso Heins (Prefeito à época) e Laerte Tadeu Zucolo (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei complementar nº 709/93, determinando que os partícipes atendem para o cumprimento das disposições contidas nas Instruções nº 02/2008. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

TC-002572/026/12

Embargante: Câmara Municipal de Miguelópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Denivaldo de Freitas Osório (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 33, § 1º e 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-16.

Advogados: Angelo Roberto Pessini Júnior (OAB/SP nº 151.965), Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826) e outros.

Acompanha: TC-002572/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando, na íntegra, o julgado do E. Plenário que negou provimento ao Recurso Ordinário.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014036/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Nova São Bernardo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Nova São Bernardo (Construtora OAS Ltda. e PLANOVA Planejamento e Construções S/A), objetivando a execução de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – Etapa I (Programa BID I) – Lote 1 – A11B – Transposição do Corredor Centro/Rudge Ramos – Rebaixamento da Av. Lions.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Geraldo José Calmon de Moura e Alberto Alécio Batista (Coordenadores Gerais da UCPTUSBC-BID).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento celebrado em 01-09-11, bem como tomou conhecimento dos termos de apostilamento e termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Alberto Alécio Batista, no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-16.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (OAB/SP nº 36.434), Mario Henrique de B. Dorna (OAB/SP nº 315.746), Ana Carolina da S. Boretto (OAB/SP nº 325.474) e outros.

Acompanha: Expediente TC-033191/026/16.

TC-014066/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Nova São Bernardo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Nova São Bernardo (Construtora OAS Ltda. e PLANOVA Planejamento e Construções S/A), objetivando a execução de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – Etapa I (Programa BID I) – Lote 2 – Intervenção A12 – Conexão do Anel Viário Periférico com o Anel Viário Metropolitano.

Responsáveis: Geraldo José Calmon de Moura e Alberto Alécio Batista (Coordenadores Gerais da UCPTUSBC-BID).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento celebrado em 15-04-10, e tomou conhecimento dos termos de apostilamento e termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Geraldo José Calmon de Moura, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-16.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (OAB/SP nº 36.434), Mario Henrique de B. Dorna (OAB/SP nº 315.746), Ana Carolina da S. Boretto (OAB/SP nº 325.474) e outros.

Acompanha: Expediente TC-033191/026/16.

TC-014044/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Emparsanco S/A, objetivando a execução das obras do Lote 4 – Intervenção B01C – Avenidas Marginais ao Ribeirão dos Couros – Trecho entre a Av. Piraporinha e Rua Dra. Maria Fidélis.

Responsáveis: Alberto Alécio Batista (Coordenador Geral da UCPTUSBC-BID).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento celebrados em 30-09-10 e 16-11-11, e tomou conhecimento dos termos de apostilamento, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-16.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

Acompanha: Expediente TC-033191/026/16.

TC-014033/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Viário São Bernardo (COESA Engenharia Ltda. e CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A), objetivando a execução de obras do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo – Etapa I (Programa BID I) – Lote 5 – Intervenção C 05 – Alargamento da Av. Pereira Barreto e D02-Duplicação da Av. Pery Ronchetti.

Responsável: Geraldo José Calmon de Moura (Coordenador Geral da UCPTUSBC-BID).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares os termos de aditamento e tomou conhecimento dos termos de apostilamento e termos de recebimento provisório e definitivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-16.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

TC-014045/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Emparsanco S/A, objetivando a execução das obras do Lote 6 – Intervenção A11A – Transposição do Corredor Centro/Rudge Ramos sobre o Anel Viário Metropolitano – Binário Av. Senador Vergueiro/Av. Vivaldi, e D08 – Alargamento da Avenida Senador Vergueiro.

Responsável: Geraldo José Calmon de Moura (Coordenador Geral da UCPTUSBC-BID).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-16.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário não conheceu do Recurso abrigado no TC-014033/026/07.

Decidiu, ainda em preliminar, conhecer dos demais Recursos, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento parcial ao Recurso interposto pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo apenas para que seja declarada regular a execução contratual tratada no TC-014045/026/07 (lote 06), envolvendo a empresa Emparsanco S/A, persistindo as irregularidades que incidiram sobre o Aditivo firmado em 1º/9/11 (Lote 1 – TC 14036/026/07), o Termo de Aditamento celebrado em 15/4/10 (Lote 2 – TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

14066/026/07) e os Aditivos assinados em 30/09/10 e 16/11/11 (Lote 4 - TC - 14044/026/07), restando mantida a penalidade aplicada.

Nesse mesmo panorama, também não deu provimento ao Recurso interposto pelo Consórcio Nova São Bernardo.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001127/011/09

Recorrente: Itamar Borges - Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contratação celebrada entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a empresa Transporte Coletivo Vale do Uruguai Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural.

Responsáveis: Itamar Borges e Antonio Carlos Favaleça (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-15.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-031580/026/10, TC-019169/026/16, TC-000903/011/09 e TC-022763/026/10.

TC-001074/011/09

Recorrente: Itamar Borges - Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contratação celebrada entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a empresa União Votuporanga Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural e para serviços de transporte eventual de alunos durante o ano letivo de 2008.

Responsáveis: Itamar Borges e Antonio Carlos Favaleça (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-15.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-031580/026/10, TC-019169/026/16, TC-000903/011/09 e TC-022763/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida.

TC-041630/026/11

Recorrentes: Prefeitura do Município de Bertioga e Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertiooga e Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a contratação de empresa de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de higiene e salubridade com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos nas dependências das unidades escolares do Município de Bertiooga.

Responsável: Jose Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-15.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar o v. Acórdão recorrido no sentido da regularidade do processo de Pregão Presencial nº 4/2010, do contrato e dos termos aditivos correspondentes.

TC-002546/026/14

Recorrente: Devanir Ferreira Basso Salgado – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pontes Gestal.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pontes Gestal, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Devanir Ferreira Basso Salgado (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, sem prejuízo de determinação e recomendações à Edilidade, aplicando multa à responsável no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-16.

Advogado: Roberto de Melo Fontoura (OAB/SP nº 302.099).

Acompanha: TC-002546/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e em conformidade com as respectivas **notas taquigráficas**, deu provimento ao Recurso Ordinário de fls. 133 e seguintes, interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Pontes Gestal, cancelando, em consequência, a aplicação da penalidade pecuniária imposta à Responsável e as mencionadas determinações constantes do v. Acórdão de fls. 132, mantendo-se os demais termos da decisão, em especial as recomendações assinaladas.

TC-029749/026/15

Requerente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, objetivando o fornecimento de combustíveis.

Responsável: Vitor Kleber Almeida Santos (Secretário de Administração e Modernização).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão proposta contra a parte do julgado da E. Primeira Câmara que considerou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-013695/026/13). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-16.

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905) e outros.

Acompanha: TC-013695/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000154/026/14

Município: Rubinéia.

Prefeito: Clevoci Cardoso da Silva.

Exercício: 2014.

Requerente: Clevoci Cardoso da Silva – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-08-16, publicado no D.O.E. de 25-08-16.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275).

Acompanha: TC-000154/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Rubinéia, relativas ao exercício de 2014, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-009127/026/11

Recorrentes: Emerson Reis Sociedade de Advogados e Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Reis & Simei Sociedade de Advogados, objetivando a contratação de serviços de advocacia, em matéria tributária, para o fim especial de promover ações judiciais visando à apropriação legal de valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes sobre administração de fundos, leasing financeiro, administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de cartão de crédito e demais atividades engendradas pelas instituições financeiras, grandes empresas, cartórios e serviços correlatos.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Francisco Roque Festa (Consultor Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Antonio Carlos de Camargo, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-13.

Acompanha: Expediente: TC-010086/026/16.

Advogados: Emerson Vieira Reis (OAB/SP nº 256.577), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156526), Wagner Botelho Corrales (OAB/SP nº 279437) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001701/009/12

Recorrente: Roberto Ramalho Tavares – Ex-Prefeito do Município de Itapetininga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e J. Brasil Sistemas Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em informática para projeto de modernização administrativa no município de Itapetininga.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época) e Newton Cavalcanti de Noronha (Secretário de Administração e Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-15.

Advogados: Luciano Cesar de Toledo (OAB/SP nº 312.145) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-017147/026/12

Recorrente: Roberto Ramalho Tavares – Ex-Prefeito do Município de Itapetininga.

Assunto: Representação formulada por CONSULPRO Consultoria e Processamento de Dados Ltda., por seu Administrador Claudio Henriques contra a Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na inexigibilidade de licitação nº01/2012, promovida pelo Executivo local, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em informática para projeto de modernização administrativa no município.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época) e Newton Cavalcanti de Noronha (Secretário de Administração e Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-15.

Advogados: Luciano Cesar de Toledo (OAB/SP nº 312.145) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

TC-000398/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Barretos – André Luiz Rezek - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barretos, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Leandro Aparecido da Silva Anastácio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Advogados: Otávio Augusto de Souza (OAB/SP nº 257.725), Leandro Aparecido da Silva Anastácio (OAB/SP nº 242.814), José Carlos Gazeta da Costa Júnior (OAB/SP nº 243.501), Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272) e outros.

Acompanha: TC-000398/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação Oral: Advogado – Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272).

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002602/026/14

Recorrente: Odair Dias Cavalcante – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Anhumas.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Anhumas, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Odair Dias Cavalcante (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração em face do acórdão da E. Câmara, que nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgou regulares as contas, com recomendações e advertência à origem. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-16.

Acompanha: TC-002602/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000402/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Ellenco Construções Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e serviços afins e correlatos em vias urbanas do Município.

Responsáveis: Januário Renna (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299185), Anderson Tadeu Oliveira Machado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OAB/SP nº 221808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129515), Iris Pdrozo Lippi (OAB/SP nº 114360) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013571/026/13.
TC-000424/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Julio Julio & Cia. Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e serviços afins e correlatos em vias urbanas do Município.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299185), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129515), Iris Pdrozo Lippi (OAB/SP nº 114360) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013570/026/13.
TC-000425/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e SPLCP Pavimentadora Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e serviços afins e correlatos em vias urbanas do Município.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Vitor Lippi, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299185), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129515), Iris Pdrozo Lippi (OAB/SP nº 114360) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042773/026/13.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001800/026/13

Embargante: Paulo Marcos Borges dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Itatinga.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itatinga, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Paulo Marcos Borges dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer emitido pela E. Segunda Câmara em sessão de 24-11-15. Parecer publicado no D.O.E. de 27-01-17.

Advogados: Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), José Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanham: TC-001800/126/13 e Expedientes: TC-008314/026/14, TC-008315/026/14, TC-012361/026/16, TC-014660/026/16, TC-036655/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o parecer emitido.

TC-001046/003/05

Recorrentes: Jairo Azevedo Filho - Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, Corpus Saneamento e Obras Ltda., Edson Moura - Ex-Prefeito, João Batista Bonomi - Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos e José Carlos Bueno de Queiróz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete Atual.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Corpus Saneamento e Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta manual e mecanizada de lixo domiciliar, comercial e de varrição, fornecimento, manutenção e higienização de contêineres de 120, 240 e 1.000 litros, coleta e transporte de materiais recicláveis, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e pneus inservíveis, coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos "a" e "b", definidos na resolução CONAMA 283/2001, descaracterização e trituração de pneus inservíveis para tratamento e combate à dengue, coleta e transporte de poda de árvores e resíduos resultantes das atividades de manutenção de áreas verdes e serviços gerais, com fornecimento de picador de galhos estacionário, coleta e transporte de resíduos especiais, incluindo móveis, varrição manual e pontual de vias e logradouros públicos, destinação final de resíduos gerados no município de classes II e III segundo NBR 10.004 da ABNT, incluindo a operação de aterro sanitário, destinação final de pneus descaracterizados e triturados, operação de usinas de reciclagem de entulho, destinação final de chorume do antigo vazadouro municipal, manutenção de áreas verdes, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e serviços complementares.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos B. de Q. Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 300 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº174.848), Plínio Augusto Lemos Jorge (134.182) e outros.

Acompanham: TC-026439/026/04 e Expedientes: TC-007596/026/07, TC-014643/026/07, TC-014658/026/07 e TC-013022/026/10.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos.

TC-001713/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Lu Plastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - EPP, objetivando a doação de área pública, identificada como um terreno denominado lote nº06, da quadra "A", do Loteamento Industrial Votorantim I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a escritura de doação com encargos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-13.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva (OAB/SP nº 233.177), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), Lázaro Paulo Escanhoela Júnior (OAB/SP nº 65.128), Ricardo Francisco Escanhoela (OAB/SP nº 101.878) e outros.

TC-001714/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Canaã Alimentos Ltda., objetivando a doação de área pública, identificada como um terreno localizado na Rua Projetada, Bairro do Curtume (atual Av. Octávio Augusto Rangel nº 107) de formato irregular encerrando área total de 13.135,00m².

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a escritura de doação com encargos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-13.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva (OAB/SP nº 233.177), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), Lázaro Paulo Escanhoela Júnior (OAB/SP nº 65.128), Ricardo Francisco Escanhoela (OAB/SP nº 101.878) e outros.

TC-001715/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e F.L. Smidth Ltda., objetivando a doação de área pública, identificada como um terreno designado por área "A", Bairro do Vossoroca (Rua José Dolles) de formato irregular encerrando área total de 15.916,70 m².

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a escritura de doação com encargos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-13.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva (OAB/SP nº 233.177), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), Lázaro Paulo Escanhoela Júnior (OAB/SP nº 65.128), Ricardo Francisco Escanhoela (OAB/SP nº 101.878) e outros.

TC-001717/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Luiz Vicente da Silva Sorocaba ME, objetivando a doação de área pública, identificada como um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

terreno denominado lote nº 02, da quadra "A", do Loteamento Industrial Votorantim I.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a escritura de doação com encargos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-13.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva (OAB/SP nº 233.177), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), Lázaro Paulo Escanhoela Júnior (OAB/SP nº 65.128), Ricardo Francisco Escanhoela (OAB/SP nº 101.878) e outros.

TC-001718/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Duk Toys – Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda. – EPP, objetivando a doação de área pública, identificada como um terreno situado no Lote 05, da quadra "A", do Loteamento Industrial Votorantim I.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a escritura de doação com encargos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-13.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva (OAB/SP nº 233.177), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), Lázaro Paulo Escanhoela Júnior (OAB/SP nº 65.128), Ricardo Francisco Escanhoela (OAB/SP nº 101.878) e outros.

TC-001719/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e João Severino Cacique - EPP, objetivando a doação de área pública, identificada como um terreno situado no lote 07, da quadra "A", do loteamento Industrial Votorantim I.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a escritura de doação com encargos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-13.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva (OAB/SP nº 233.177), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250), Lázaro Paulo Escanhoela Júnior (OAB/SP nº 65.128), Ricardo Francisco Escanhoela (OAB/SP nº 101.878) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000204/015/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Andradina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e a empresa Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda., objetivando a execução de recapeamento asfáltico, tipo CBUQ, referente ao contrato de repasse 0330064-45/2010 – Ministério das Cidades.

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o decorrente contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14.

Advogados: Antonio Sergio da Fonseca Filho (OAB/SP nº 248.041) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022897/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgamento de irregularidade da licitação, do contrato, da execução contratual e dos dois aditamentos, assim como a multa de 200 UFESPs imposta ao Prefeito responsável, Sr. Jamil Akio Ono.

TC-002812/026/14

Recorrente: Milton Garcez Gandra - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caçapava.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Caçapava, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Milton Garcez Gandra (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) impetrado contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-16.

Advogados: Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB/SP nº191.459) e outros.

Acompanha: TC-002812/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000571/026/14

Município: Borebi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Manoel Frias Filho.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Borebi.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-16, publicado no D.O.E. de 29-07-16.

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Matheus Ricardo Jacom Matias (OAB/SP nº 161.119) e outros.

Acompanham: TC-000571/126/14 e Expediente: TC-029584/026/16.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Borebi, exercício de 2014, mas alterando para 55,01% o índice de despesa de pessoal.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

A esta altura o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retomada do julgamento dos exames prévios municipais, para o fim de julgar o TC-4409.989.17-5

TC-4409.989.17-5

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 04/2017, processo nº 1414/17, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jandira, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, de forma parcelada por um período de 12(doze) meses e conforme especificações contidas nos Anexos I (A ou B).

Exercício: 2017.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Jandira** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 04/2017**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme o artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ou, alternativamente, certifique que a cópia acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo período, caso queira, apresentar as suas justificativas sobre todos os pontos impugnados.

Determinou, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, uma vez recebida a matéria como Exame Prévio de Edital e após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados para a apreciação da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando pelo Ministério Público de Contas.

Em sequência foram apreciados os processos constantes da ordem do dia da seção municipal.

TC-000164/003/09

Embargante: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e o Consórcio NovaJundiaí (Construtora Gomes Lourenço Ltda., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e F. M. Rodrigues & Cia. Ltda.), objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas e equipamentos públicos da cidade.

Responsáveis: Ary Fossen (Prefeito à época), Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Walter da Costa e Silva Filho, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração.

No mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002102/006/09

Embargante: Mário Sérgio Saud Reis - Ex-Prefeito do Município de Jardinópolis.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis ao Centro de Desenvolvimento Social "Atitude", no exercício de 2008.

Responsáveis: José Antonio Jacomini (Prefeito), Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito à época) e Alexandre de Almeida (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que conheceu do recurso ordinário interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-16.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-044680/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Termaq-Terraplanagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de ações relacionadas ao Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, que tem por objetivo a melhoria das condições de habitabilidade de assentamentos precários – México 70 – Complexo Sudoeste da Poligonal do México 70 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Construção de 600 (seiscentas) Unidades Habitacionais no Jardim Rio Branco.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

Advogados: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº272.858) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando a multa e excluindo, das razões de decidir, a questão relativa à incongruência de unidades habitacionais, mantendo-se, contudo, a irregularidade da matéria.

TC-033163/026/07

Recorrentes: Junji Abe - Ex-Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes e o Município de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Construtora Kamilos Ltda., objetivando a execução de obras/serviços de melhoria do sistema viário em diversos locais do município de Mogi das Cruzes.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Marcelo Bueno Espanha (OAB/SP nº197.447), Eduardo José Faria Lopes (OAB/SP nº248.470), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mas com o afastamento das controvérsias relativas à regularidade fiscal e atestados acompanhados pela CAT, mantendo-se, no mais, todos os demais termos da r. decisão recorrida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos.

TC-001157/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Construtora Ohana Ltda., objetivando a execução de obra de implantação do centro de eventos turísticos – Etapa 01.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029998/026/11, TC-022421/026/12 e TC-006352/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-012127/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº03/10 e contrato nº 113/10, firmado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a Construtora Ohana Ltda., pela impossibilidade de execução do objeto.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de reduzir o valor da pena pecuniária de 500 (quinhentas) para 160 (cento e sessenta) UFESPs, assim como para afastar dos fundamentos a questão atinente ao prazo para visita técnica, mantendo-se o v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acórdão de primeira instância em todos os seus demais termos, com recomendação à Origem conforme consta do voto.

TC-021037/026/16

Autor: Câmara Municipal de Santo André – Presidente – Vereador Ronaldo de Castro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Geraldo Aparecido Juliano (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para reduzir a multa para 500 UFESPs, mantendo o acórdão da E. Primeira Câmara quanto à irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002285/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-15.

Advogados: Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Acompanham: TC-002285/026/10 e TC-002285/126/10.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-000196/005/16

Autor: Luiz Takashi Katsutani – Ex-Prefeito Municipal de Álvares Machado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e L. Torres da Silva, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados a produção de 72 unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Alvares Machado "E".

Responsável: Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-001105/005/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-15.

Advogado: João Batista Molero Romeiro (OAB/SP nº 123.683).

Acompanham: TC-001105/005/09 e Expediente: TC-002612/005/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão proposta por Luiz Takashi Katsutani, ex-Prefeito Municipal de Álvares Machado.

TC-001361/003/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autor: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e W2R Locadora de Veículos Ltda., objetivando a locação de caminhões equipados com auto-tanque (pipa) para transporte de água potável, com motoristas devidamente habilitados e ajudantes treinados.

Responsáveis: Lauro Péricles Gonçalves e Marco Antonio dos Santos (Diretores Presidentes à época), Aurélio Cance Junior, Marco Antonio dos Santos e Rovério Pagotto Júnior (Diretores Técnicos à época) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se o Sr. Carlos Roberto Cavagioni Filho, por acolhimento dos embargos de declaração propostos (TC-000594/003/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-16.

Advogados: Claudete Aparecida P. Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726), Estefania Hetman A. Caciato (OAB/SP nº 194.836), Carlos Roberto Cavagioni Filho (OAB/SP nº 187.661), Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Wladimir Correia de Mello (OAB/SP nº 111.594) e outros.

Acompanha: TC-000594/003/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, proposta pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Na hora do expediente final manifestaram-se:

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, tendo em vista a notícia de que foi aprovada pelo Plenário do Senado a indicação do jurista Alexandre de Moraes para a vaga de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) por 55 votos a 13, proponho voto de congratulações a Sua Excelência pela nova função. O jurista Alexandre de Moraes também foi Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo.

PRESIDENTE - Havendo acordo, acato a sugestão e emitiremos o voto de cumprimentos, com ofício ao Supremo Tribunal Federal.

Esgotada a pauta dos trabalhos, indago ao Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 35, TC-002546/026/14, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão. Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.